



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 18150/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, LILIAN FAXINA GIRARDI, LUCIANO BERTE, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, TALITA AMELIA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 92/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93.
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA.
Deferimento de medida cautelar. Despacho n.
11/24 - GCMRMS. Homologação pelo
Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 11/24 – GCMRMS, abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pelas empresas **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP** e **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** (processo n. 20066/24), por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades do Pregão Eletrônico n. 130/2023, do **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**.

“I - Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulado pelas empresas **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP** e **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** (processo n. 20066/24), em face do Pregão Eletrônico n. 130/2023, do **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de administração, gerenciamento e disponibilização de cartões eletrônicos/magnéticos com senha e chip de segurança para os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

benefícios de auxílio alimentação, estabelecido na Lei Municipal n. 2.692/2018, com cargas e recargas mensais dos créditos eletrônicos na modalidade on-line, destinados aos servidores municipais, empregados públicos, agentes políticos e conselheiros tutelares, no valor global máximo de R\$ 6.737.406,00 (seis milhões, setecentos e trinta e sete mil e quatrocentos e seis reais), a ser realizado no dia 17/01/2024 às 08h00.

Sustentam os representantes, que o item 11.6.1 do edital, ao tratar da formulação das propostas, estabelece que estas devem ser preenchidas contendo o valor do item ou valor global, ou ainda o percentual de desconto, o que implica na aceitação de propostas ou lances com taxa de administração inferior a 0,0% ou taxa negativa: “11.6.1 - Valor unitário e total do item ou valor global, ou percentual de desconto;”

Afirmam que a aceitação de propostas ou lances nesses moldes eiva o certame de nulidade, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame, bem como o princípio da legalidade, ao desrespeitar o art. 3º da Lei n. 14.442/22, que em seu inciso I veda a concessão de deságio ou descontos sobre o montante pactuado.

Por fim, aduzem que o edital impugnado vai de encontro à recente decisão dessa Corte de Contas e ao entendimento do TCU. Cita os seguintes julgados: Acórdão n. 1324/2023 - Tribunal Pleno - TCE/PR e Acórdão n. 459/2023 – Plenário – TCU.

Diante do exposto, requerem cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico n. 130/2023 do Município de Santa Helena, para que seja readequado, com o afastamento da possibilidade de aplicação de taxa negativa.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Não obstante este Tribunal de Contas tenha consolidado o entendimento de que não há óbice na contratação de pessoa jurídica com a aplicação de taxa negativa, a recente Lei n. 14.442, de 02 de setembro de 2022, por meio do seu artigo 3º, inciso I, vedou ao empregador a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, mediante exigência ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. Transcrevo:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

Outrossim, em recente posicionamento do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 459/2023 – Plenário, foi compreendido pela impossibilidade de apresentação de propostas de preços com taxa de administração negativa em licitações que visem a prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição. Vejamos:

Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação. Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022). (TCU – Acórdão 459/2023 - Plenário – Representação - Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer)

Neste contexto, numa análise superficial, verifico que a apresentação de taxa negativa pelos licitantes afronta os ditames da Lei n. 14.442 e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 17/01/2024 às 08h00, **RECEBO** a representação e **DEFIRO** a medida cautelar para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinar que o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA suspenda o Pregão Eletrônico n. 130/2023, até ulterior deliberação deste Tribunal, ou que republique o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa.

III - Assim, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** para que:

i) apense a estes autos o processo n. 20066/24, que trata do mesmo objeto, juntando cópia da presente decisão àquele processo;

ii) proceda a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato da cautelar concedida;

ii) inclua na autuação a empresa MEGAVALLE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, o prefeito municipal, EVANDRO MIGUEL GRADE, o Diretor de Departamento de Licitações e Contratos, LUCIANO BERTÉ, a Diretora do Departamento Administrativo, TALITA AMÉLIA DA SILVA e a Secretária Municipal de Administração, LILIAN FAXINA GIRARDI;

iii) proceda a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na pessoa de seu representante legal, bem como do prefeito municipal, EVANDRO MIGUEL GRADE, do Diretor de Departamento de Licitações e Contratos, LUCIANO BERTÉ, da Diretora do Departamento Administrativo, TALITA AMÉLIA DA SILVA e da Secretária Municipal de Administração, LILIAN FAXINA GIRARDI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório quanto aos fatos noticiados, juntando os documentos que entenderem pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - Após, retornem conclusos para homologação da medida cautelar em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item III do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 11/24 (peça 7), do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente